



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500095-97.2024.8.26.0556, da Comarca de Itápolis, em que é apelante MAURÍCIO HENRIQUE GHIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500095-97.2024.8.26.0556

Juízo de Origem: Itápolis - 1ª Vara

Apelante: Maurício Henrique Ghira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3615

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. DETRAÇÃO PENAL A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença condenatória que impôs ao recorrente pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 01 (um) salário-mínimo, a título de danos morais, por prática dos crimes de violação de domicílio (art. 150 do Código Penal) e descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/06), na forma do concurso material (art. 69 do Código Penal). A defesa questiona, exclusivamente, a dosimetria da pena, pleiteando a compensação integral entre a confissão espontânea e as agravantes referentes ao contexto de violência doméstica e de crime praticado contra ascendente, bem como a detração penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a atenuante da confissão espontânea deve ser integralmente compensada com as agravantes do crime cometido em contexto de violência doméstica e contra ascendente; e (ii) estabelecer se a detração penal pode ser reconhecida desde logo pelo tribunal de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A compensação integral entre agravantes e atenuantes não se justifica e se habilita quando há mais de uma agravante concorrendo com uma única atenuante. No caso, a confissão espontânea foi corretamente compensada [apenas parcialmente] com a agravante referente ao cometimento do crime contra ascendente no contexto de violência doméstica. A fixação da pena respeitou os critérios legais. Pena-base partiu do mínimo legal, com a compensação parcial entre agravantes e a atenuante na segunda fase, sem causas de aumento ou diminuição na terceira fase. A sanção final é proporcional à gravidade dos fatos. A detração penal [art. 42 do Código Penal] deve ser analisada pelo juízo da execução, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável sua aplicação direta na via recursal. Pena definitiva de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, mantida, conjuntamente com a indenização entabulada na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A compensação entre agravantes e atenuante deve ser proporcional, sendo inviável a compensação integral quando há mais de uma agravante em concurso com uma única atenuante. A detração penal deve ser analisada pelo juízo da execução, conforme previsto no art. 42 do Código Penal e entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 42, 59, 61, II, "e" e "f", 69 e 150; Lei nº 11.340/06, art. 24-A; Código de Processo Penal, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.175.207/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 14/02/2023.

1. Cuida-se de apelação criminal interposta pela defesa de **Maurício Henrique Ghire** contra a r. sentença que o condenou à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, bem como ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo, a título de danos morais, por infração dos artigos 150 do Código Penal e 24-A da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Irresignado, o sentenciado apelou às fls. 183/186.

A defesa sustenta, exclusivamente, questões relacionadas à dosimetria da pena. Pranteia a compensação integral, e não parcial, entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Invoca, ainda, a detração penal para requerer o abatimento total da pena, dado o período de segregação cautelar suportado pelo réu.

Contrariado o apelo (fls. 202/204), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 212/217).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

É a síntese do quanto importa.

2. Maurício Henrique Ghire foi denunciado por violação do artigo 150 do Código Penal e do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, cumulados com artigo 61, inciso II, alíneas “f” e “h”, do Código Penal e na forma do artigo 69 do Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 60/62):

“(…) Consta do incluso inquérito policial – iniciado por auto de prisão em flagrante - que, no dia 12 de janeiro de 2024, por volta de 16h, na Alameda Cravo, nº 42, Parque das Laranjeiras, nesta cidade e comarca de Itápolis, prevalecendo-se de relações íntimas de afeto, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, o denunciado entrou na casa de sua genitora Claudete Corrêa Ghire, pessoa idosa, sem o consentimento expresso ou tácito dela, bem como ali permaneceu contra sua vontade.

2. Consta, ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o denunciado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência à sua genitora Claudete Corrêa Ghire, pessoa idosa, delimitadas nos autos nº 1500095-97.2024.8.26.0556 (vide decisão de fls. 15/18), ao se comunicar e se aproximar a menos 200 (duzentos) metros da vítima.

Do apurado, foram concedidas medidas protetivas de urgência em favor de Claudete Corrêa Ghire, nos autos nº 1502351-20.2023.8.26.0274, que não foram respeitadas pelo denunciado.

Na tarde de 12 de janeiro de 2024, ciente das medidas protetivas concedidas a sua genitora, Maurício deliberou pela prática delitiva, razão pela qual se dirigiu até a residência de Claudete onde se aproximou, pulou o muro da casa e chamou a atenção da vítima, descumprindo assim as medidas protetivas de urgência a ela concedidas. A ofendida se assustou com sua presença, alertou que ele não poderia estar ali, mas Maurício novamente a contatou, disse que queria dormir e entrou em uma edícula, mantendo-se no

imóvel da ofendida.

Por fim, a vítima entrou em contato com seu genro, o qual acionou a polícia militar e o denunciado foi preso em flagrante delito.”

Ao cabo da instrução processual, a pretensão acusatória foi julgada procedente.

Estes são os fatos.

Os autos vieram instruídos por auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), termos de transcrição de depoimentos (fls. 03/04 e 05), boletim de ocorrência (fls. 10/12), certidão de antecedentes (fls. 20/28), laudo pericial (fls. 30/31) e testemunhos produzidos no curso da instrução processual.

Ouvido em audiência, o réu **Maurício Henrique Ghire** admitiu o delito. Contou que, durante um período, ficou na casa de uma pessoa, mas depois passou a morar na rua. Certa noite, sofreu uma overdose devido ao consumo excessivo de bebida alcoólica, sendo levado ao hospital. No dia seguinte, ao sair do hospital, foi para a casa de sua mãe, mesmo sabendo que não poderia estar lá. Saltou o muro da casa enquanto sua genitora estava na parte externa do imóvel. Apenas pediu um prato de comida, pois não estava bem. Desejava descansar um pouco. Entrou na casa e foi dormir, acordando com a presença dos policiais. Tinha conhecimento da vigência de medidas protetivas e, ainda assim, decidiu se aproximar de sua mãe. Por ocasião dos fatos, sua mãe ficou apreensiva com sua presença na casa e o advertiu,

alertando que alguém poderia chamar a polícia caso o visse (mídia audiovisual).

Em juízo, a ofendida **C.C.G.**, mãe de Maurício, afirmou que buscou medida protetiva contra o réu, pois ele estava ameaçando-a, bem como seu marido. Maurício havia passado a noite anterior aos fatos no hospital, devido a agressões sofridas na rua, o que lhe acarretou ferimentos significativos. No dia seguinte, ao sair do nosocômio, foi até sua casa e pulou o muro, entrando na residência. Ao pular o muro, alguém o viu e fez a denúncia à polícia, que foi até o local e deteve Maurício. Na ocasião, quando avistou Maurício pulando o muro, advertiu-o, informando que ele não poderia fazer isso. Chamou seu genro para levar Maurício para outro lugar, mas não acionou a polícia. Ficou incomodada pelo fato de o réu ter descumprido a medida determinada pela autoridade. Não sabe se Maurício abandonou o uso de drogas (mídia audiovisual).

Inquirida em juízo, a testemunha **Cleiton Braz Alves da Silva** narrou que, no dia dos fatos, foi acionada devido ao descumprimento de medida protetiva. Chegando ao local, conversaram com a vítima C., quem explicou que possuía uma medida protetiva contra seu filho. No dia do ocorrido, o acusado havia pulado o muro da casa da genitora, alegando que apenas queria comer algo e descansar um pouco, mas que iria embora depois. O increpado estava dormindo em uma edícula. A equipe se dirigiu até lá, onde Maurício foi encontrado dormindo. O réu foi acordado e recebeu voz de prisão (mídia audiovisual).

Perante a autoridade judiciária, a testemunha **Ewandro Eduardo Vieira Pinto** relatou que, na data dos fatos, foi acionado por conta do descumprimento de medida protetiva. Chegando ao local, conversaram com a ofendida C., quem explicou que havia obtido uma medida protetiva contra seu filho. A ofendida informou aos agentes que seu filho pulou o muro de sua casa e pediu apenas para comer algo e descansar um pouco, prometendo que depois iria embora. A vítima temeu, se obstasse a entrada do réu, pudesse ele fazer algo contra ela, razão pela qual acionou a equipe policial para retirá-lo de sua casa. A equipe chegou e, autorizada a incursão, dirigiu-se para remover Maurício da residência. O acusado foi acordado, recebeu voz de prisão e foi conduzido ao hospital. Posteriormente foi levado à delegacia de polícia (mídia audiovisual).

Esses são os subsídios de provas.

O apelo defensivo limita-se a questionar a dosimetria penal.

Vale dizer, o recurso possui extensão parcial, e devolve ao Tribunal apenas parte da matéria julgada, mormente quanto à matemática penal.

Sobre o tema, a doutrina ensina que:

A extensão refere-se à matéria que foi devolvida à apreciação do Tribunal. A devolução pode ser plena ou parcial. Se o recurso for total, a extensão será plena, sendo devolvida ao Tribunal toda a matéria apreciada em primeiro grau. Por exemplo, o acusado foi condenado e apela postulando sua absolvição e, em caso de condenação, que seja reduzida a pena imposta.

Já a devolução parcial é aquela que decorre da impugnação de apenas parte da decisão recorrida. No exemplo citado, se a apelação tivesse por objeto apenas a redução da pena, não teria sido atacada a condenação (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 839).

A extensão do recurso é limitada pelas razões expostas pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*), vinculando a parte contrária ao exercício do contraditório [tão somente] quanto à matéria efetivamente devolvida à corte, à luz do princípio da dialeticidade no processo penal.

Nesse sentido, o escólio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“Prevalece neste Sodalício a compreensão de que o 'efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal” (AgRg no AREsp n. 2.175.207/DF, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe 22/02/2023).

De toda sorte, observo que a condenação delineada pelo juízo *a quo* afigura-se bem fundamentada.

Está escorada nas provas produzidas no curso da instrução

processual.

Não se vislumbra irregularidade procedimental, nulidade processual ou aspecto de mérito a infirmar as conclusões que fundamentaram a condenação, tal como fixada em primeiro grau.

Desta feita, ratifico os fundamentos da decisão recorrida, tomando-os como razão de decidir, em linha com o artigo 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Portanto, fica mantida a condenação

Passo a analisar a dosimetria das penas.

Na primeira etapa da dosimetria, quanto ao crime de descumprimento de medidas protetivas (artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006), a básica foi escoreitamente entabulada no mínimo legal, vale dizer, 03 (três) meses de detenção.

Na fase seguinte, a autoridade judiciária considerou a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, e a compensou integralmente com a agravante do artigo 61, inciso II, “e”, do Código Penal, mantendo a pena intermediária em 03 (três) meses de detenção.

Mais uma vez, a discricionariedade do magistrado não comporta correção ou retificação.

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, estabilizou-se a sanção nesse mesmo patamar.

No que tange ao delito de violação de domicílio, na fase inaugural da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base restou fixada no patamar mínimo, ou seja, em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda etapa da dosimetria, o juízo *a quo* reconheceu a incidência das circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", do Código Penal (vítima ascendente do réu e crime praticado prevalecendo-se de relações domésticas), procedendo à compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Em decorrência, operou-se diminuta exasperação da reprimenda, consubstanciando pena intermediária de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Mais uma vez, a discricionariedade do magistrado não comporta correção ou retificação.

A propósito, inaplicáveis os Temas nº 1172 e 585 do Superior Tribunal de Justiça, aventados pela combativa defesa.

Isto porque a compensação integral entre agravantes e atenuantes não se aplica à hipótese dos autos, considerada a concorrência de duas agravantes, previstas no artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", do Código Penal, ao passo em que há apenas uma atenuante, referente à confissão espontânea.

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, estabilizou-se a

sanção nesse mesmo patamar.

Somadas as penas, em razão do cúmulo material compatível com a espécie, cristalizou-se a pena definitiva de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção.

Além disso, o réu foi condenado ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo a título de indenização mínima por infração penal cometida em contexto de violência doméstica e familiar, em observância aos direitos da vítima e à necessidade de reparação do dano causado.

No que toca ao regime da carcerária, optou-se pelo aberto para o início do desconto da pena de detenção, *“com fundamento nos artigos 33, §§ 2º, “c”, e 3º, e 59, caput, ambos do Código Penal.”* (fl. 169).

Afora isso, caberá ao juízo das execuções realizar eventual detração penal, depurando da pena a ser cumprida o tempo de prisão provisória que o recorrente já cumpriu no curso do processo.

Nessa esteira:

“(...) Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento.” (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

3. Por todos esses fundamentos, conheço do recurso defensivo e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Comunique-se o juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator